

[Acórdãos STA](#)

## Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0289/13  
Data do Acórdão: 09-04-2014  
Tribunal: 2 SECCÃO  
Relator: ASCENSÃO LOPES  
Descritores: DECISÃO SUMÁRIA  
Sumário:  
Nº Convencional: JSTA000P17357  
Nº do Documento: SA2201404090289  
Data de Entrada: 22-02-2013  
Recorrente: A..., LDA  
Recorrido 1: INST DA VINHA E DO VINHO, I.P.  
Votação: UNANIMIDADE  
Aditamento:

## ▼ Texto Integral

## Texto Integral:

**1. DECISÃO SUMÁRIA**

**A....., Lda.**, recorrente nos presentes autos, **notificada do nosso Acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2014**, constante de fls. 428 a 460 dos autos, que negou provimento ao recurso por si interposto da sentença do Tribunal Administrativo Fiscal de Viseu, que julgou *totalmente improcedente* a impugnação por si deduzida contra o acto de indeferimento do pedido de revisão da autoliquidação da taxa de promoção relativa ao mês de Julho de 2007, vem, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPPT e nos artigos 615.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4, 666.º, 197.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1 do CPC (aplicáveis *ex vi* da alínea e) do artigo 2.º do CPPT), e nos termos de fls. 466 a 479, dos autos, imputar à referida decisão:

- (1) *nulidade processual decorrente da violação do princípio do contraditório;*
- (2) *por apreciação de matéria de facto e violação da competência em razão da hierarquia;*
- (3) bem como nulidade do acórdão por *omissão de pronúncia* por alegada *violação de regras comunitárias* (em concreto, a *norma constante do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão;*
- (4) e bem assim o vício de *inconstitucionalidade* (ao não proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE requerido pela então recorrente e ao *não aplicar aos presentes autos a norma ínsita do n.º 4 do artigo 2.º do mencionado Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão*), por alegada violação do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa e, no primeiro caso, também do princípio do *juiz legal/natural*.

**Respondeu o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., nos termos de fls. 481 a 485** dos autos, no sentido de que *inexistem inequivocamente as nulidades arguidas, devendo manter-se “in totum” o acórdão proferido, por delas não padecer.*

**Foram dispensados os vistos, dada a simplicidade da questão.**

Cumpra, pois, apreciar e decidir.

**APRECIANDO.**

A decisão proferida nos presentes autos limita-se a reiterar, acolhendo na íntegra e remetendo para a respectiva fundamentação, o já então decidido por Acórdão deste Supremo Tribunal de 23 de Abril de 2013, proferido no recurso n.º 29/13.

A este e a todos os outros Acórdãos deste Supremo Tribunal que decidiram questões idênticas às dos presentes autos tem a recorrente imputado nulidades e inconstitucionalidade, todas julgadas inverificadas por Acórdãos deste Supremo Tribunal do passado dia 26 de Junho (proferidos nos recursos n.º 29/13, 1503/12 e 48/13) e de 3 de Julho de 2013 (rec. n.º 84/13).

É este julgamento que também aqui se reitera, nos termos e com os fundamentos constantes dos Acórdãos do STA de 26 de Junho de 2013 - recursos n.º 29/13 e 1503/12 -, salvo quanto à alegada nulidade resultante de contradição entre os fundamentos e a decisão, não arguida nos presentes autos. Razão pela qual se indeferirá o requerido.

**DECISÃO**

Assim, nos termos e pelos fundamentos, na parte aplicável, constantes dos Acórdãos deste STA de 26 de Junho de 2013 (rec. n.º 29/13 e n.º 1503/12), acordam os juizes da secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em indeferir o requerido.

Dispensa-se a junção de cópia certificada dos referidos acórdãos proferidos em 26 de Junho de 2013, uma vez que os mesmos estão acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Custas pela requerente.

Lisboa, 9 de Abril de 2014. – *Ascensão Lopes* (relator) – *Pedro Delgado* – *Francisco Rothes*.